



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

P R O V I M E N T O Nº 14/2008

EMENTA: Dispõe sobre a emissão de certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação nos registros de: imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando a possibilidade instituída pela Lei nº 11.382/06, de o exeqüente obter, no ato da distribuição de processo de execução, certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto;

Considerando que a prescrição contida no artigo 615-A, § 5º, do CPC, introduzido pela mesma Lei acima mencionada, delegou aos Tribunais a competência para regulamentar o procedimento de obtenção dessa espécie de certidão;

R E S O L V E:

Art. 1º- Determinar aos cartórios distribuidores integrantes do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que forneçam ao autor de processo de execução, ou ao seu representante postulacional, no ato da distribuição, certidão comprobatória do ajuizamento da demanda, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou seqüestro.

§ 1º- A certidão mencionada no *caput* deve ser expedida imediatamente, no ato da distribuição, mediante requerimento do interessado, sem qualquer ônus financeiro.

§ 2º- O responsável pelo cartório distribuidor, que se recusar à prestação incontinenti e gratuita do serviço objeto deste Provimento, sujeitar-se-á a procedimento administrativo, podendo os interessados provocar esta Corregedoria Geral da Justiça, para fins de promoção de apuração disciplinar.

Art. 2º- Compete ao exeqüente informar ao juízo para o qual for distribuída a execução as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua concretização, sob pena de perda de eficácia do registro respectivo.

Parágrafo único - Sempre que formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, determinará o Juiz competente o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas aos bens que não tenham sido penhorados.

Art. 3º - O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida será considerado litigante ímprobo e indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 do CPC, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 4º- Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593 do CPC).

Art. 5º- Aplicam-se ao procedimento de cumprimento de sentença as normas deste Provimento.

Recife, 20 de maio de 2008.

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada em 29 de maio de 2008.